SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000378-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Sumaia Rodrigues Maia

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) de São

Carlos-sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se Mandado de segurança, impetrado por **Sumaia Rodrigues Maia** voltando-se contra ato da **Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos**. Alega, em síntese, que sua CNH foi cassada em virtude de pontuações advindas de infrações praticadas por terceiro, a quem teria alienado o veículo autuado, em 12/01/2017, não sendo possível comunicar a alienação ao Departamento Estadual de Trânsito, por se tratar de bem gravado por alienação fiduciária. Por fim, diz que exerce a profissão de professora na rede pública municipal e que tem um filho especial que depende de cuidados específicos, necessitando de sua CNH para transporta-lo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37.

Pela decisão de fls. 38/39 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos das pontuações lançadas no prontuário da impetrante, referentes às infrações praticadas com o veículo de Placa ERH 2676.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl.47).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 50/51), sustentando que a impetrante atingiu vinte pontos no período de 12 meses, tendo sido aplicada, em processo administrativo instaurado, a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de dois meses. Informa que a condutora cumpriu a penalidade e que no período em que cumpria a suspensão, foi lançado em seu prontuário pontos referentes ao AIT 1U1603574, tendo sido instaurado procedimento administrativo de cassação do direito de

dirigir (PA n°365/2017). Informa, ainda, que a infração foi cometida na condução do veículo Citroen/C3 GLX 14 FLEX, ano fabricação/modelo 2011, Placa ERH 2676, cuja propriedade encontra-se registrada em nome da impetrante. Por fim, afirma que consta o total de 53 pontos no prontuário da condutora relacionados ao referido veículo.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 64/65).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7° da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

A sanção aplicada à impetrante é eminentemente pessoal, devendo ser direcionada ao infrator de trânsito em função de seu caráter pedagógico.

Por óbvio que, diante de sua natureza ressocializadora da cominação da cassação do direito de dirigir, essa penalidade deve recair sobre o infrator, seja ele proprietário do veículo ou não.

Isso decorre do disposto no próprio artigo 257, parágrafos 1º e 3º do Código de Trânsito Brasileiro:

- Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
- § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for Atribuída.
- § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido liminar, o contrato de compra e venda de fls. 18/19 revela que a impetrante alienou o veículo relacionado com as infrações para Emanoel Antonio Lopes, em 12/01/2017.

Todas as infrações de trânsito em seu nome são posteriores e foram praticadas na condução desse automóvel, fls. 21/29.

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido fundamentado na ausência de responsabildiade por infrações de trânsito posteriores à tradição do automóvel.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** em parte a segurança e **DETERMINO** à autoridade impetrada que exclua todas as autuações e penalidades impostas à impetrante, que tenham como fundamento infrações de trânsito praticadas após 12/01/2017 na condução ou em relação ao veículo Citroen/C3 GLX 14 FLEX, ano fabricação/modelo 2011, Placa ERH 2676

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei12.016/2009.

Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA